



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0052999-43.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0011313-38.2023.8.16.0031

Vara de Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

CERTIFICA, a pedido do requerente **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**, inscrito no CPF nº **032.157.469-99**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0011313-38.2023.8.16.0031 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 5ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS** e, como apelados, **CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO e OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0011313-38.2023.8.16.0031, discutidos na 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – PROJUDI, referentes ao processo de *Ação Civil de Improbidade Administrativa*, cujo tem como objeto: "(...) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu representante, ajuizou ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa cumulada com pedido de declaração de nulidade de ato administrativo, cominatória de obrigação de fazer e pedido incidental de reconhecimento de inconstitucionalidade da lei em face de **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, SANDRO ABDANUR, MADERO S/A, LUIZ RENATO DURSKI JÚNIOR e MADERO GUARAPUAVA**, aduzindo, em síntese, que o segundo e o terceiro requerido, na condição de Prefeito e Secretário de Indústria e Comércio do Município de Guarapuava, praticaram atos ilícitos visando favorecer os demais requeridos mediante Concessão Onerosa de Direito Real de Uso de Imóvel de propriedade do Município de Guarapuava, sem a devida realização de procedimento licitatório embora tenha existido autorização legislativa; (...)". **CERTIFICA** que, em data de 18/02/2025, mov. 123.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: "(...) Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, SANDRO ABDANUR, MADERO S/A, LUIZ RENATO DURSKI JÚNIOR e MADERO GUARAPUAVA**, isto para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.466/2015, e: a) **DECLARAR** a nulidade da Concessão Onerosa de Direito Real de Uso de Imóvel representada pelo Termo de Concessão nº 001/2015; b) **CONDENAR** as empresas requeridas a restituírem para o Município de Guarapuava o imóvel público em 20 de outubro de 2.025; c) **CONDENAR** as empresas requeridas ao cumprimento da obrigação de fazer consistente

na reconstrução da área de 108,36 m² edificada do imóvel cedido, a qual foi demolida para a instalação da empresa no local, devendo ser também realizada a limpeza adequada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da concessão, sob pena de incorrer em multa diária que será oportunamente fixada; d) AFASTAR a possibilidade de responsabilização dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa. (...). **CERTIFICA** que, em face da sentença acima mencionada, em datas de 27/03/2025, mov. 134.1, em 31/03/2025, mov. 140.1, em 31/03/2025, mov. 131.1, e em 24/04/2025, mov. 144.1, dos autos originários, as partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS, interpuseram *Recurso de Apelação Cível* (autuado sob nº de 0011313-38.2023.8.16.0031 Ap). **CERTIFICA** que, em data de 17/07/2025, mov. 159, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA** ainda, em data de 07/05/2026, no mov. 88.1, dos autos recursais de Apelação Cível, teve o seguinte ato: "(...) INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO PRESENCIAL/VIDEOCONFERÊNCIA DE 15/09/2026 13:30 (...)". **CERTIFICA** finalmente, que até a presente data, os autos recursais, encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (14.07.2026 às 12:54). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 14/07/2026, às 20:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 14/07/2026, às 20:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 15/07/2026, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13267218** e o código CRC **6FD7DD6B**.